

**Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000
Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa
Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em
Paris em 30 de Julho de 1999**

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000 Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA
FRANCESA RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA**

A República Portuguesa e a República Francesa, adiante designadas «Partes»:

Considerando os tradicionais laços de amizade que têm regulado as relações bilaterais de defesa entre os dois países;

Convencidas de que esse relacionamento assume uma importância significativa ao nível das estruturas de segurança e defesa de que ambas fazem parte, em particular no quadro do reforço e da afirmação da identidade europeia de segurança e defesa;

Recordando que o reforço deste relacionamento tem por objectivo contribuir para a manutenção da paz e da segurança e sublinhando o seu envolvimento na resolução pacífica dos diferendos internacionais;

Conscientes da necessidade de as Partes cumprirem os compromissos internacionais;

Considerando o Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Considerando a Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 - O presente Tratado tem por objectivo promover a cooperação no domínio da defesa.

2 - Os Ministros da Defesa estão incumbidos da aplicação do presente Tratado.

Artigo 2.º

1 - A cooperação entre as Partes realizar-se-á nos seguintes domínios:

a) Análises estratégicas sobre a manutenção da estabilidade na Europa e as condições do seu reforço, bem como em todas as outras zonas que as Partes decidam estudar, de comum acordo;

b) Reflexões sobre as possibilidades de empreender acções comuns no quadro das operações de manutenção da paz ou humanitárias;

c) Reflexões sobre o conceito de segurança e de defesa, assim como sobre a doutrina do emprego de forças;

d) Controlo de armamentos;

e) Gestão, formação, instrução e treino do pessoal militar e civil das Forças Armadas;

f) Desenvolvimento da cooperação operacional combinada;

g) Troca de informação em matéria de defesa aérea entre as Forças Aéreas dos dois Estados;

h) Realização de exercícios comuns;

i) Prossecução e aprofundamento de acções conjuntas no domínio das tecnologias e das indústrias de defesa, material e equipamentos de defesa;

j) Actividades geográficas, cartográficas e hidrográficas e manifestações históricas, culturais e desportivas.

2 - As Partes reservam-se a possibilidade de identificar e aprofundar, de comum acordo, outros domínios de cooperação.

Artigo 3.º

A cooperação entre as Partes concretizar-se-á essencialmente através de:

a) Reuniões regulares de nível ministerial, onde se fixarão as prioridades e as orientações gerais para os programas de cooperação;

b) Contactos e consultas entre as delegações dos Ministérios da Defesa sobre assuntos de interesse mútuo no domínio da defesa e da segurança internacional, seja ao nível bilateral seja no domínio internacional;

c) Reuniões entre os chefes de estado-maior das Forças Armadas;

d) Reuniões entre os directores nacionais de armamento;

e) Participação em congressos, colóquios e seminários;

f) Encontros entre peritos nos domínios da defesa enumerados no artigo 2.º;

g) Intercâmbio de conferencistas e alunos de institutos militares e de defesa vocacionados, especialmente, para o ensino;

h) Possibilidade de frequência de cursos de formação militar;

i) Intercâmbio de unidades no âmbito de formação, instrução e treino;

j) Visitas, estágios e estadas.

Artigo 4.º

A implementação da cooperação prevista nos artigos 2.º e 3.º poderá ser objecto de acordos específicos.

Artigo 5.º

As condições de estada do pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como dos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento são reguladas pelos artigos pertinentes da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 6.º

Às infracções cometidas pelo pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como pelos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento aplicar-se-á o artigo VII da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 7.º

As condições de reparação de danos causados pelo pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como pelos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento serão reguladas pelo artigo VIII da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 8.º

Nos limites e no quadro das suas disponibilidades orçamentais:

- a) Cada Parte assumirá as despesas com o destacamento do seu pessoal no país de acolhimento;
- b) O financiamento das actividades a desenvolver no âmbito do presente Tratado será regulado por acordos técnicos específicos.

Artigo 9.º

1 - É assegurada uma assistência médica a todos os membros do pessoal militar e civil do país de origem, assim como aos membros das suas famílias, de acordo com o n.º 5 do artigo IX da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

2 - Cada uma das Partes suportará as despesas relativas a hospitalização e repatriamento para o seu país de origem do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

Artigo 10.º

1 - A troca de informações e de material classificados no quadro do presente Tratado é subordinada à celebração de um acordo suplementar de segurança entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa.

2 - Até à conclusão do acordo referido no n.º 1, aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) As Partes comprometem-se a proteger, de acordo com a sua legislação nacional, as informações e os materiais classificados aos quais tiverem acesso no quadro do presente Tratado;

b) As informações e os materiais classificados, que terão apostos o nível de classificação do seu Estado de origem, serão fornecidos unicamente pelas vias oficiais que vierem a ser acordadas entre os competentes órgãos de segurança das Partes;

c) Nenhuma informação será comunicada a terceiros sem a prévia aprovação escritas das duas Partes.

Artigo 11.º

Os diferendos resultantes da interpretação e da aplicação do presente Tratado serão regulados, por conciliação, através de consultas e da negociação entre representantes das Partes, e não serão submetidos a uma terceira parte.

Artigo 12.º

1 - O presente Tratado tem uma duração indeterminada, podendo ser alterado, a todo o momento, por escrito e de comum acordo entre as Partes, sendo que a entrada em vigor de eventuais alterações obedecerá aos requisitos previstos no artigo 13.º 2 - O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por notificação escrita, com um pré-aviso de seis meses, cessando a sua vigência 90 dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

Artigo 13.º

O presente Tratado entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada Estado.

Assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.